



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO CIVIL - PROJ Nº 16.16.01.0141

PROCEDÊNCIA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS (especializada na defesa do patrimônio público)

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS (especializada na defesa do patrimônio público)

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS (especializada na defesa dos direitos à educação)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO NA DEFESA AOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS – APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS EM UNIDADES DE ENSINO - PRÁTICA DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÁTER RESIDUAL – APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 2º E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITANTE, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE.

I- Procedimento instaurado para apurar suposto desvio de função de servidores públicos lotados em unidade de ensino gerenciada pelo Estado de Sergipe;

II – Agentes públicos titulares do cargo de Executor de Serviços Básicos, porém que efetivamente exerciam as funções de merendeiro e na secretaria do correlato estabelecimento educacional;

III - Discrepância da situação funcional de agentes públicos, com possibilidade, em tese, de refletir na moralidade administrativa;

IV - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

V – Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 2º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 -CPJ, que trata das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Barra dos Coqueiros/SE;
VI - Precedentes;
VII - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, para oficiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Instauração de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros/SE, especializada na defesa do patrimônio público, em face do declínio de atribuições proveniente da 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros/SE, especializada na defesa dos direitos à educação, no bojo das cópias do Inquérito Civil registrado sob o nº 16.16.01.0141.

O presente conflito foi deflagrado com esteio nas peças informativas extraídas do Inquérito Civil registrado originariamente pela 6ª Promotoria de Justiça de Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa dos Direitos à Educação, sob o nº 16.16.01.0141, a partir de reclamação promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), noticiando supostas irregularidades verificadas na folha de pagamento dos servidores lotados nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual situados nos municípios sergipanos.

Inferre-se das multicitadas peças de informação, dentre outras possíveis discrepâncias, documentação relativa a situações funcionais questionáveis, individualizadas por unidade estadual de ensino, demonstrativas de atuação laboral de agentes públicos diversa da respectiva lotação formal, situação também verificada em estabelecimentos de ensino do município da Barra dos Coqueiros.

Com efeito, revelou a auditoria realizada na adunada folha de pagamento que as servidoras ADAILDE AUGUSTA SANTOS e BERNADETE BISPO DA CRUZ, apesar de aprovadas no cargo de Executor de Serviços Básicos e lotadas na Escola Estadual Professor José Franklin, situada no município da Barra dos Coqueiros/SE, exerciam, na prática e respectivamente, as atividades inerentes às funções de merendeiro e na secretaria da nominada unidade de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ainda consta da aludida documentação que, diante da situação esposada, o Membro oficiante na 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju determinou a extração de cópias do multicitado Inquérito Civil nº 16.16.01.0141 e o posterior encaminhamento das correlatas peças informativas à 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros/SE, em razão desta unidade ministerial possuir atribuição na temática afeta à defesa dos direitos da educação, conforme Resolução nº 016/2014 - CPJ.

Ato contínuo, a Douta Representante do Ministério Público com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, promoveu o declínio das comentadas peças informativas para a 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, apresentando manifestação nos seguintes termos¹:

“Cumprimtando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência documentos provenientes da 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju – GED nº 20.27.0145.0000031/2019-42, o qual trata de notícia de suposto desvio de função por parte das Sras. Bernadete Bispo da Cruz e Adailde Augusta Santos, lotadas em Unidade de Ensino Estadual situada neste Município de Barra dos Coqueiros/SE, por entender, data maxima venia aos Colegas que atuaram anteriormente neste Feito, que se trata de matéria afeta à curadoria do Patrimônio Público tendo em vista a possibilidade de cominação em eventual ação por improbidade administrativa. (...)”

Por sua vez, ao receber os correlatos autos, a Eminente Promotora de Justiça oficiante na 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros/SE, especializada na defesa do patrimônio público, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo o seguinte²:

“(…). *Concessa venia*, em oposição ao entendimento da Ilustre Promotora titular da 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros/SE, faz-se mister consignar que a irregularidade apontada pelo SINTESE, especificamente quanto à unidade situada neste Município, refere-se a suposto desvio de função de servidoras lotadas em unidade de ensino na rede estadual situada em Barra dos Coqueiros, as quais estariam exercendo atividades diversas do cargo para o qual foram aprovadas e/ou as quais possuem qualificação, fato que reflete diretamente na

- 1 Ofício nº 027/2019 – Declínio de Atribuição.
- 2 Ofício nº 142/2019 – Suscita Conflito Negativo de Atribuições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

atividade-fim daquela escola, bem como na qualidade da prestação dos serviços educacionais locais, cuja fiscalização compete à Curadoria dos Direitos à Educação, portanto, atribuição pertencente exatamente à 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros/SE, de acordo com o art. 2º, inciso II da Resolução nº 016/2014 – CPJ.

Nesse quadro, eventual possibilidade de que seja apurada improbidade que enseje a propositura de ação civil pública não atrai a atribuição à 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros/SE, afinal, a própria 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros/SE possui atribuições para ingressar em Juízo com as respectivas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa evidenciados em procedimentos extrajudiciais instaurados em decorrência de suas atribuições. A vingar o entendimento da N. Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Barra dos Coqueiros/SE, doravante caberia à 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros/SE a exclusiva atribuição para ingressar em Juízo com ações civis públicas por atos ímprobos perpetrados na Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, o que não é crível, por certo.

(...)

Nesta senda, pela sistemática de distribuição de atribuições, a matéria afeta a irregularidades pertinentes ao desvio de função de servidores

O presente caso trata de eventual ato de improbidade administrativa no âmbito da administração da Saúde Pública da esfera do Município de Pedra Mole e do Hospital Regional de Itabaiana em razão de suposta acumulação ilícita de cargos públicos pela noticiada. Desta feita, por força do art. 20 da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (CPJ), da atribuição da Curadoria da Saúde exercida pela Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Itabaiana, consoante in. art.

Impende relatar que idêntico raciocínio fora aplicado quanto às Reclamações nºs 48.13.01.0044 e 48.13.01.0055, porquanto, de acordo com o art. 20 da Resolução n. 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (CPJ), as atribuições da Curadoria do Patrimônio Público são sempre exercidas de forma residual.

Convém, ainda, anotar que a Curadoria da Saúde instruiu significativamente o procedimento, objeto deste conflito, com zelosas diligências. Apesar disso, o objeto do procedimento permaneceu estável, não emergiu qualquer elemento novo que pudesse ensejar o declínio. Isto quer dizer que a suposta hipótese de declínio alegada pela Curadora da Saúde poderia ser alegada de plano, o que não foi feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cogite-se, ainda, que a matéria pode se inserir em uma zona cinzenta de atribuição, tendo em vista que não existe um limite definido de atuação da Curadoria da Saúde nestes casos, o que implica, em tese, concorrência de atuação. A interlocução da matéria referente à cumulação ilícita de cargos pode se situar em campo de atuação também da Curadoria da Saúde. Neste caso, por ter instruído, de forma significativa, o procedimento, vê-se que deverá concluí-lo, posto que se tornou prevento para atuar no aludido procedimento, dada a concorrência para investigações presentes.

Corroborando com o argumento invocado, o entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral de Justiça em diversos questionamentos sobre o mesmo jaez. Confira-se a ementa da decisão prolatada no Conflito de Atribuição arguido no procedimento nº 49.15.01.0022.

(...)

À guisa do exposto, com arrimo no § 3º do art. 5º da Resolução nº 002/208, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana vem à presença de Vossa Excelência Procurador-Geral de Justiça, SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO em face da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana. Expeça-se ofício, remetendo-se os autos do Procedimento em epígrafe ao Douto Procurador-Geral de Justiça.

É o breve relatório.

A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

recusado (conflito negativo).⁶ (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria atinente à investigação da existência de atos de improbidade, que afetam a moralidade administrativa e demais vetores axiológicos que informam a atuação da Administração Pública, está inserida na área da defesa do Patrimônio Público e, portanto, afeta à Promotoria de Justiça com atribuição respectiva.

Compulsando os autos, constata-se claramente que os fatos noticiados nas antecitadas peças informativas traduzem, pelo menos em tese, a verificação de suposto desvio de função de servidores lotados em estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, situação que pode concorrer para a hipotética prática de ato de improbidade administrativa.

Outrossim, sobreleva destacar, notadamente a partir do exame da própria provocação formulada pela entidade sindical, que o objeto desta controvérsia se cinge à investigação de possíveis irregularidades verificáveis na folha de pagamento dos servidores estaduais lotados na Secretaria Estadual de Educação. Não consta da representação notícia de qualquer omissão na prestação dos serviços educacionais, não sendo possível presumir omissão ou deficiência na prestação daqueles serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ou seja, as anunciadas peças informativas não têm por objeto questão atinente a suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço de educação nos estabelecimentos geridos pelo Poder Público Estadual, mas sim o indicativo de apuração de improbidade decorrente dos desvios funcionais, aspecto contextualizado com a área do patrimônio público.

Pode-se, deste modo, afirmar que a definição do membro do *parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado.

No presente caso, não é possível presumir a omissão na prestação do serviço de educação e não há nada nos autos que indique algo nesse sentido, por toda a documentação encaminhada pelo SINTESE, que se atem, repita-se a solicitar investigação de possíveis irregularidades verificáveis na folha de pagamento dos servidores estaduais lotados na Secretaria Estadual de Educação, indicativos de apuração de improbidade decorrente dos desvios funcionais observáveis.

A Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, no seu artigo 2º, incisos I e II, confere às 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros as atribuições judiciais e extrajudiciais para atuar, respectivamente, nas áreas referentes ao Patrimônio Público e à Educação. *In verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 016/2014 – CPJ
DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Art. 2º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;

II – A 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes, e ao Combate à Discriminação Racial. (Sem destaques no Original).

Aqui é importante ressaltar que o precedente citado pela Unidade Suscitante, qual seja o Procedimento PROEJ nº 31.12.01.0038, corrobora, *a contrario sensu*, o entendimento ora adotado, pois se refere a conflito solucionado em que o fato investigado tinha por objeto aspectos do funcionamento do próprio serviço público destinado à proteção da infância e da adolescência, ao invés da questão patrimonial.

Outrossim, em que pese o art. 15³, da citada resolução determinar competência residual às Promotorias de Justiça especializadas na defesa ao Patrimônio Público, o suposto desvio funcional concorre, *'prima facie'* e de forma direta, como visto linhas atrás, para verificação de hipotética lesão ao patrimônio público, atribuição da Promotoria de Justiça ora suscitante.

Neste sentido, confira-se os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs 24.17.01.0048 e 48.16.01.0034. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – APURAÇÃO DE SUSPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I - Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II – Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Precedentes;

IV - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar no presente feito. (Procedimento nº 24.17.01.0048) (Sem grifos no Original).

3Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE ITABAIANA/SE, ESPECIALIZADAS RESPECTIVAMENTE NA DEFESA DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA, DA ORDEM TRIBUTÁRIA, DO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL E DAS QUESTÕES AGRÁRIAS; E, NA DEFESA DO DIREITOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE, AO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E, À MULHER - APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ANO DE 2016 - CARÁTER RESIDUAL - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

I- Procedimento originariamente instaurado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana e registrado no PROEJ sob o nº 50.16.01.0084, com a finalidade de investigar supostas irregularidades na contratação, realizada através de Pregão Presencial, de empresa de fornecimento parcelado diário de refeições para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II- Diversidade das questões fático-jurídicas aventadas, situação que desafia o exercício de distintas atribuições institucionais do *Parquet* Sergipano;

III- Matéria afeta no procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034 que integra, em caráter residual, as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, uma vez que, neste particular, não se trata de questões de saúde propriamente ditas, mas de supostos atos de improbidade administrativa;

IV- Aplicação da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

V- Precedentes adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça para definição de outros conflitos de atribuição no sentido da verificação da área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

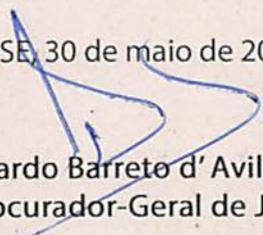
VI - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana (Suscitante), para oficiar no presente feito. (Procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034): (Sem grifos no Original).

Assim, considerando que o conflito de atribuições deve ser solucionado com base nos dados constantes nos autos e que não há elementos indicativos de deficiência ou omissão na prestação do serviço educacional, nem mesmo de lesão a direitos coletivos *lato sensu* relativos à educação, conclui-se pela ausência de atribuições da 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros para oficiar no procedimento.

Forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS**, ora Suscitante, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 30 de maio de 2019.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça